



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.460 - SP (2014/0092058-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ALBINO CAVASAN ROMELI**  
**ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. ART. 6º DA LINDB. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Eventual ofensa ao citado art. 557 do CPC fica superada em casos como o presente, em que a decisão monocrática foi submetida à apreciação pelo órgão colegiado quando do julgamento do agravo interno na instância de origem.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

3. De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.460 - SP (2014/0092058-0)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : ALBINO CAVASAN ROMELI**  
**ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS**  
**ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo sob os fundamentos de que: I) em recurso especial não cabe invocar ofensa à dispositivo constitucional; e II) a matéria referida no art. 6º da LINDB possui natureza eminentemente constitucional.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que a ofensa a dispositivos constitucionais deu-se de forma indireta e reflexa, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido. Afirma, ainda que indicou violação ao art. 557 do CPC, o que não foi apreciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.460 - SP (2014/0092058-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Inicialmente, registre-se que eventual ofensa ao citado art. 557 do CPC fica superada em casos como o presente, em que a decisão monocrática foi submetida à apreciação pelo órgão colegiado quando do julgamento do agravo interno na instância de origem. A propósito:

*É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator. (AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).*

Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 231.713/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012; **AgRg no REsp 1.190.267/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; **AgRg no AREsp 199.034/PE**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados.

Com efeito, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Outrossim, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LINDB em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF. No mesmo diapasão: **AgRg no Ag 1.416.127/SC**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013 e **AgRg no AREsp 237.354/PE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0092058-0

AgRg no  
AREsp 505.460 / SP

Números Origem: 741722005 90930979120068260000 994061032013

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBINO CAVASAN ROMELI  
ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBINO CAVASAN ROMELI  
ADVOGADO : CLODOALDO RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.